

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Dispõe sobre o pagamento dos
créditos de natureza alimentícia devidos pela
Fazenda Pública.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Os créditos de natureza alimentícia devidos pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público serão pagos em até 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, observada a ordem cronológica específica e proibida a designação de casos ou de pessoas nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Parágrafo único – A inobservância do prazo ou da ordem cronológica referidos no parágrafo anterior pode implicar o

seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art.2.º A autoridade judiciária competente requisitará, à Fazenda Pública, no prazo de 3(três) dias, contados do trânsito em julgado, as verbas necessárias ao pagamento dos créditos de natureza alimentícia a quem de direito, devendo o Poder Executivo solicitar imediatamente ao Legislativo os devidos créditos adicionais, se necessário.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis às penas pertinentes.

Art.4.º Esta lei entra em vigor em 60(sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art.5.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo resolver a pendência ora existente no que diz respeito ao pagamento pela Fazenda Pública dos seus débitos de natureza alimentícia.

Com efeito, se a urgência requerida pela prestação alimentar impõe o seu atendimento imediato, não se pode aplicar a ela a regra da previsão orçamentária, que significa postergação para atendê-la.

Ante o exposto, acentua-se que os créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública devem, pela própria natureza da obrigação alimentícia, ser pagos celeremente para que o credor não sofra prejuízos em seu direito.

Diante da exposição peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões , em 20 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ